



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

(Apensado: PL 1.554, de 2023)

Institui a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, o nobre Deputado Paulo Bengton propõe a instituição da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais.

A proposição conceitua como fossa séptica biodigestora estrutura de esgoto sanitário própria para o tratamento de dejetos humanos por meio da biodigestão, sendo que este sistema pode ser aperfeiçoado de acordo com a evolução tecnológica aplicada ao tratamento de resíduos.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição





e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.554, de 2023, de autoria do nobre Deputado Júlio Cesar, que objetiva, igualmente, a criação da Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem consigna o Deputado Paulo Bengtson, autor da proposição em análise, ao instituir a Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, o Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, busca promover nas propriedades rurais o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos.

A proposição estrutura-se nos seguintes princípios:

- promoção de ações de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras;
- disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças, proteção aos lençóis freáticos e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;
- oferecimento de orientação e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais que tenham fossas sépticas biodigestoras.

Para este relator, a iniciativa legislativa em análise é oportuna e adequada, pois contribui para a superação da lacuna deixada pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação nº 47/08/0202/ES:156:1555B1717-CAPAD
PRL 2 CAPADR => PL 3879/2021
PRL n.2

inviabilidade técnica e econômica de se estabelecerem redes tradicionais de saneamento em áreas rurais.

O estabelecimento da Política de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais, objeto das propostas sob análise, constituirão fundamento legal sobre as quais se estruturação ações públicas direcionadas ao estímulo e à instalação de fossas sépticas biodigestoras em áreas rurais, com ganhos para o bem-estar, higiene e prevenção de doenças para os que vivem no campo.

Ademais, a fim de aprimorar os objetivos da Política ora proposta, entendemos ser necessário harmonizá-la com as políticas nacionais voltadas ao saneamento básico já existentes, tal como a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Igualmente, apresenta-se um detalhamento acerca da implantação das tecnologias de tratamento de esgoto em áreas rurais, da capacitação de agentes envolvidos nos projetos das fossas sépticas biodigestoras, bem como dos aspectos relativos aos recursos e eventuais políticas de financiamento dos projetos.

Por essas razões, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.879, de 2021, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.554, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 3 0 4 2 7 5 6 8 2 0 0 *



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.879, DE 2021

(e ao PL nº 1.554, de 2023)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais em todo território nacional.

§1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para estimular o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos nas propriedades rurais, quando não atendidas diretamente pela rede pública.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema descentralizado: tecnologia validada para o tratamento do esgoto para uma residência, em locais onde a rede coletora não é viável econômica ou tecnicamente.





II - Fossa Séptica Biodigestora: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar exclusivamente do vaso sanitário, por processos biológicos de biodigestão anaeróbia;

III - Jardim Filtrante: sistema descentralizado para tratamento de esgoto doméstico domiciliar de águas cinzas (efluentes gerais com exceção do vaso sanitário: pias, chuveiros, tanques, máquinas de lavar roupas/louças e assemelhados), por processos biológicos de áreas alagadas construídas;

IV – Tanque séptico: Unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal, para tratamento descentralizado de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão;

V – Filtros anaeróbios: Unidade destinada ao tratamento complementar de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI – Sumidouro: Poço escavado no solo, destinado à depuração e disposição final do esgoto no nível subsuperficial;

VII - Vala de infiltração: Vala escavada no solo, preenchida com meios filtrantes e provida de tubos de distribuição de esgoto e de coleta de efluente filtrado, destinada à remoção de poluentes através de ações físicas e biológicas sob condições essencialmente aeróbias.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais:

I - estimular o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

II - preservar os mananciais e o lençol freático;

III - evitar a contaminação, pelo esgoto, da água utilizada pelas comunidades rurais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

IV - diminuir a exposição das comunidades rurais a doenças decorrentes do uso de águas contaminadas com esgoto doméstico.

Art. 3º São diretrizes da Política a que se refere o art. 1º:

I - promoção de ações educativas de conscientização dos moradores de áreas rurais sobre a importância da instalação de fossas sépticas biodigestoras e do esgotamento e sistemas de tratamento adequados;

II - disponibilização de informações sobre a prevenção de doenças decorrentes da contaminação dos solos e dos mananciais e produção de adubo orgânico de qualidade para uso agrícola;

III - divulgação de técnicas de proteção de manejo de recursos hídricos e proteção a mananciais e lençóis freáticos;

IV - orientação de premissas, uso correto e assistência técnica para a execução dos projetos de instalação de sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros) quando tecnicamente adequadas, além de acompanhamento técnico permanente às propriedades rurais em que os equipamentos estejam instalados;

V - capacitação multidisciplinar e contínua de agentes envolvidos localmente nos projetos de instalação dos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto (Fossas Sépticas Biodigestoras, Jardins Filtrantes, Tanques Sépticos, entre outros);

VI - articulação com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, do Plano Nacional de Saneamento Básico, em especial as leis nº 14.026 de 15 de Julho de 2020 e 11.445 de 05 de janeiro de 2007, do Programa Saneamento Brasil Rural (PSBR) e de outras políticas voltadas ao saneamento básico em áreas rurais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Art. 4º Para acesso aos recursos oriundos desta política, será necessária a descrição do modelo de gestão e acompanhamento dos sistemas instalados.

Art. 5º Constituem receitas para instalação dos sistemas descentralizados:

I - recursos de dotações consignadas na lei orçamentária anual e dos créditos adicionais;

II - receitas decorrentes da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

III - recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Caberá à Fundação Nacional da Saúde (Funasa) ou outro órgão federal designado para este fim, a alocação dos recursos, no nível nacional.

§ 2º Os municípios serão os responsáveis pela execução dos recursos, desde que o plano de ação esteja alinhado ao respectivo Plano Municipal (ou Regional) de Saneamento Básico.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2023.



